



Ofício nº. 151/2019/SES/SCL

SGD: 2019/30559/065580

Palmas, 31 de maio de 2019.

A EMPRESA

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação do Edital - Concorrência 001/2019

Senhor(a) Proprietário/Representante

No tocante ao pedido de impugnação ao edital do credenciamento em epígrafe, impetrado por Vossa Senhoria, segue em anexo a decisão quanto ao pleito.

Atenciosamente,

Assinatura Digital

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO : 2019/30550/002461
CONCORRÊNCIA : 001/2019
OBJETO : Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva de
Serviços de Engenharia das Unidades Hospitalares,
Anexos e Edifícios Administrativos
INTERESSADO : Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos
Estabelecimentos de Saúde
SOLICITANTE :

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – QUESTIONAMENTO:

A solicitante ingressou com pedido de impugnação em face do item 7.2.2 “b” e “c” do edital, alegando, em síntese, o seguinte:

- Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no item 7.2.2.b e 7.2.2.c:

b) Comprovante de que possui capital social, de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita por meio do Balanço Social ou Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado (SUMULA 275 – TCU).

c) A boa situação financeira será demonstrada pelo licitante através da aplicação dos índices econômicos financeiros, a serem extraídos do balanço patrimonial, calculado com duas casas decimais de acordo com a fórmula abaixo, observando-se o resultado obtido da aplicação dos índices econômicos financeiros.

c.1) Índice de liquidez geral (ILG), igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero).

Fórmula: $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ e,

c.2) Índice de liquidez corrente (ILC), igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero)

Fórmula: $ILC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

c.3) Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 0,30 (zero vírgula trinta)

Fórmula: $IEG = \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo} / \text{Ativo Total}$

Onde: AC = Ativo Circulante; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; ELP = Exigível a Longo Prazo; RLP= Realizável a Longo Prazo.

- Alega que o órgão licitante não poderá exigir índices diferentes daqueles previstos na IN 05 e, se ainda assim, a licitante não atingir tais índices, deverá lhe ser concedidas alternativas de comprovação da boa situação econômico-financeira. Tais regras devem constar do edital.

- Não se olvide que conforme se depreende do art. 30 da Lei 8.666/1993, o órgão licitante poderá exigir a comprovação do capital social ou do patrimônio líquido de até 10% do valor estimado para contratação, ou seja, a exigência de ambos será ilegal.

- Ora, na medida em que o Edital está a exigir que (as licitantes devem ter comprovante de que possuem capital social, de no mínimo 10% do valor



estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita por meio de balanço social ou certidão simplificada da junta comercial do estado e boa situação financeira demonstra pela licitante através da aplicação dos índices econômicos financeiros, a serem extraídos do balanço patrimonial), não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo.

Assim, requer a declaração de nulidade do item atacado.

II – RESPOSTA:

Em suma, a impugnante alega que Administração feriu a Lei Federal de Licitações ao exigir os itens 7.2.2.b e 7.2.2.c, asseverando que o artigo 31 da retromencionada Lei de Licitações veda a cumulação das exigências nos moldes prescritos.

Vejamos a dogmática do artigo 31 e seus referidos parágrafos da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento) encontra respaldo legal no § 3º do artigo 31 da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme se observa acima. Tal permissivo tem o condão de demonstrar que a licitante possui capacidade de absorver, minimamente, os impactos financeiros da futura contratação.

Quanto aos índices, o critério adotado não fere a referida a Lei Geral de Licitações. Pelo contrário, comprova a saúde financeira da licitante.

Nesse íterim, colacionamos abaixo um trecho do edital do Departamento de Nacional de Infraestrutura e Transportes do Tocantins que entabulou os mesmos itens, senão vejamos:

**EDITAL RDC
ELETRÔNICO Nº. 0451/2018-23**

“15. DA HABILITAÇÃO

15.1. A comprovação do cumprimento das exigências relativas à HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA pela Licitante que tiver ofertado o maior desconto será realizada:

15.1.1. Mediante consulta “on-line” no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, sendo verificados os níveis validados referentes a:

I. Credenciamento

II. Habilitação jurídica

III. Regularidade Fiscal Federal a) Receita Federal do Brasil – Receita b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS c) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

IV. Regularidade Fiscal Estadual/Municipal a) Receita Estadual/Distrital b) Receita Municipal

V. Qualificação Econômico-Financeira a) A comprovação de boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro); 15.1.1.a. Será verificada a composição societária das empresas a serem contratadas, no sistema SICAF, para comprovar a inexistência de servidores do órgão contratante na relação de sócios.

15.1.1.b. Os Licitantes que não atenderem às exigências de habilitação parcial no SICAF deverão apresentar documentos que supram tais



exigências, de acordo com as diligências realizadas pela COMISSÃO de Licitação.

15.1.2. A COMISSÃO verificará mediante consulta “on line” nos respectivos sítios eletrônicos dos órgãos oficiais:

15.1.2.a. A Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU – ;

15.1.2.b. A existência de registros impeditivos da contratação no Cadastro Nacional de EMPRESAS Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência ;

15.1.2.c. A existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa disponível no Portal do CNJ;

15.1.2.d. A validação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT perante a Justiça do Trabalho, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), da sede da Licitante, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 01/05/1943, e instituída pela Lei nº 12.440, de 07/07/2011;

15.1.3. A Licitante vencedora deverá providenciar a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados a partir da solicitação, anexando na opção “Enviar anexo”, respeitado o limite do sistema eletrônico de 50MB, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários, os seguintes documentos:

15.1.3.a. Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da Licitante, Justiça Comum; 15.1.3.a.1. Só será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.

15.1.3.a.2. Em se tratando de Licitante subsidiária integral, caso sua empresa controladora esteja em recuperação judicial, deverá ser apresentado Termo de Compromisso no qual a Licitante assegure que manterá a capacidade técnica, econômica, financeira e operacional, com vista a assegurar a execução do contrato.

15.1.3.b. Contrato social e suas alterações ou o contrato social consolidado.

15.1.3.c. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, onde a Licitante deverá comprovar Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA FINAL;. Negrito, itálico e sublinhado nosso.

Observe que o DNIT exigiu os índices contábeis no item 15.1.1, inciso “v”, alínea “a” e o item 15.1.3.c, requisitou a comprovação do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta.

Assim, a impossibilidade seria as exigências cumulativas de capital social e patrimônio líquido. No caso presente, o edital de Concorrência nº. 001/2019 exigiu, não cumulativamente, o capital social de 10% (dez por cento). Portanto, a referida exigência encontra amparo legal.



III – DECISÃO:

Por todo o exposto, decido receber e conhecer a impugnação ora apresentada, eis que tempestiva, para no mérito, julgar improcedente a alegação da empresa.

IV – CUMPRA-SE.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas/TO, aos 31 dias do mês de maio de 2019.

Assinatura Digital

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação